

ARTIGO 15.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

O governador civil de Lisboa enviará ao presidente da assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

ARTIGO 16.º

(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

ARTIGO 17.º

(Remessa dos boletins de voto)

1. O governador civil de Lisboa procederá à remessa dos boletins de voto aos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro.

2. A remessa será feita pela via postal mais rápida, sob registo, para as moradas que figuram nos cadernos de recenseamento.

3. Cada boletim de voto será acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução ao Governo Civil de Lisboa, para a assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

4. Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterà quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro — Governo Civil de Lisboa» e o endereço deste, sendo inscritos no verso o nome e a morada do eleitor.

ARTIGO 18.º

(Modo como vota o eleitor no estrangeiro)

O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o, depois, no envelope verde, que fechará. O envelope verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal, ao Governo Civil de Lisboa.

ARTIGO 19.º

(Voto em branco ou nulo)

Para além dos casos consignados na lei eleitoral, corresponderá a voto branco ou nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos anteriores ou envelopes que não sejam recebidos devidamente fechados.

ARTIGO 20.º

(Operações da assembleia de recolha e contagem de votos)

1. A assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciará os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição, no edifício do Governo Civil de Lisboa.

2. O secretário do Governo Civil de Lisboa providenciará no sentido de os envelopes brancos recebidos até essa data serem agrupados por consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento e entregá-los-á ao presidente da assembleia.

3. O presidente da assembleia entregará os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregarão o voto rubricando os cadernos eleitorais respectivos na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

4. Em seguida, o presidente da assembleia mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

5. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir os envelopes brancos, que serão imediatamente destruídos.

6. Após a destruição dos envelopes brancos, o presidente mandará abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de voto recolhidos.

7. Seguidamente, observar-se-á o disposto no artigo 103.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro (Lei Eleitoral — 2.ª parte).

ARTIGO 21.º

(Apuramento geral do círculo eleitoral dos residentes no estrangeiro)

O apuramento da eleição no círculo dos residentes no estrangeiro e a proclamação dos candidatos eleitos competem à assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos uma vez terminadas as operações de apuramento geral do círculo de Lisboa, no edifício do Governo Civil.

ARTIGO 22.º

(Legislação aplicável)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro (Lei Eleitoral — 2.ª parte), e demais legislação eleitoral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 4 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, no despacho que determina várias medidas destinadas a abreviar o pagamento das pensões con-

cedidas pela previdência social, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, foram omitidas, por lapso, no n.º 3, as seguintes alíneas:

- j) Deverá ser remetido à Caixa Nacional de Pensões o impresso modelo C. N. P. — 211-066, acompanhado do extracto de salários (impresso modelo C. N. P. — 212-182), logo que o beneficiário com baixa por doença prolongada atinja 1370 dias subsidiados;
- l) Comunicar-se-ão imediatamente à Caixa Nacional de Pensões as «altas» verificadas depois de prestada a informação a que se refere a alínea anterior.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, foi depositado junto do Secretário-Geral daquela Organização, em 1 de Setembro de 1967, o instrumento de ratificação pela Noruega da Convenção Única sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 30 de Março de 1961, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 20 de Fevereiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.